



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10320.004999/2007-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.202 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de setembro de 2020  
**Recorrente** CERÂMICA QUEIROZ S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. NFLD. PARTE DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS SEGURADOS RETIDA A SER RECOLHIDA PELA EMPRESA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Constituem-se em contribuições sociais a parte retida das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, relativas à contribuições dos próprios segurados, a ser recolhida pela empresa.

APRESENTAÇÃO DE NOVOS MOTIVOS EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE TODOS OS TIPOS DE PROVA PREVISTOS NO DIREITO. PROVAS. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO DO DIREITO. DESCABIMENTO.

Incabível o pleito genérico voltado ao protesto por produção de todas as provas admitidas em direito, formulado nos recursos, por estar ocorrendo sem qualquer fundamentação consistente e em etapa descabida do rito processual. As alegações de defesa deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE.

A impugnação deve mencionar as perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expondo os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito indicado pelo impugnante. Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos em lei. Revestidos os autos de todos os documentos e provas pertinentes para a formação da convicção do julgador em sede administrativa, desnecessária a perícia requisitada, e devem ser apreciados os autos na forma como se encontram.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à matéria revisão dos valores levantados, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 114/117), interposto contra o Acórdão n.º 08-15.028 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE - DRJ/FOR (e-fls. 214/219), que por unanimidade de votos considerou procedente em parte a impugnação (e-fls. 101/106), interposta contra Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (e-fls. 02/55), referente a contribuições devidas a Seguridade Social incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados, correspondentes a parte descontada dos mesmos (Lei 8.212/91, art.20, c/c o art.30, I, "a"), declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social — GFIP e não recolhidas na sua totalidade na época própria, no valor total de R\$ 8.578,21, composto de valor principal, multa de ofício e juros de mora, autuada em 23/11/2007, cientificada pessoalmente ao procurador da contribuinte na mesma data. Após retificação do débito por DADR (e-fls. 107/108), o valor originário foi reduzido de R\$ 5.478,76 para R\$ 39,78.

2. Adoto o Relatório da referida decisão da DRJ/FOR, aqui transcrito em sua essência, por sinteticamente esclarecer os fatos ocorridos:

### **Relatório**

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) lançada contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 55/56, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados, correspondentes a parte descontada dos segurados empregados (Lei 8.212/91, art.20, c/c o art.30, I, "a"), declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP e não recolhidas na sua totalidade nas épocas próprias.

Informa o Relatório Fiscal que o fato discriminado nesta notificação configura em tese, o crime contra a Seguridade Social definidos na Lei 8.212/91, para fatos ocorridos até 14/10/2000 e na Legislação Penal a partir de 15/10/2000, sob a denominação "Apropriação Indébita Previdenciária".

De acordo com a fiscalização, a presente notificação abrange as competências de 11/1999, 13/1999, 04/2000, 08/2000, 01/2001, 08/2004, 10/2004, 11/2005 e 12/2005.

Registra a fiscalização que as GPS pagas que se encontram discriminadas no RDA - Relatório de Documentos Apresentados (doc. de fls. 22/28), foram devidamente apropriadas e abatidas no presente débito.

Encontra-se relacionado, por código de levantamento, no Discriminativo Analítico de Débito (DAD), fls. 04/16 e no Relatório de Lançamentos (RL), fls. 23/111, todos os fatos geradores do presente crédito, conforme a seguir:

- Levantamento GF - Remuneração em GFIP.

(...).

(...) apresentou impugnação, (...):

Que o Agente Fiscal não verificou que nos meses de novembro de 2005 e dezembro de 2005, as bases de cálculo para a cobrança do pretense valor estão dobradas, conforme GFIP e folha em anexo, e também em especial no que tange a decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário referente a tributo cujo fato gerador ocorreu nos cinco anos anteriores a data do lançamento;

Transcreve várias jurisprudências a respeito da decadência quinquenal, bem como, traz à colação Acórdãos do Conselho de Contribuintes respeitante a matéria;

Por fim, requer que seja declarada a nulidade da Notificação Fiscal ou a sua total improcedência e protesta pela apresentação de todos os meios de prova em direito assegurados, especialmente a documental e pericial e ainda pela posterior juntada de documentos que se fizerem necessários.

É o relatório.

3. A ementa da Decisão de piso, no sentido de improcedência parcial da Impugnação, é transcrita a seguir:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.**

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/12/2005

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD.  
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A  
REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS.

Constituem fato gerador de contribuições sociais as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados. As contribuições previdenciárias incluídas neste lançamento estão previstas no art. 20 da Lei 8.212/91 (parte descontada dos empregados).

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE.

Com fulcro no art. 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 11.417/06, o Supremo Tribunal Federal - STF editou e publicou a súmula vinculante n.º 8, cujo teor c no sentido de considerar inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91. Assim, no que diz respeito à decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social, devem ser aplicados os prazos previstos no Código Tributário Nacional - CTN.

Lançamento Procedente em Parte

4. Do voto da Decisão, transcrevem-se a seguir trechos de notada relevância:

(...)

Da decadência

A presente NFLD foi lavrada considerando o prazo de dez anos para a Seguridade Social constituir seus créditos, nos termos do que estabelece o art. 45 da Lei n.º 8.212/91:

(...)

Entretanto, em decorrência do julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 8, nos seguintes termos:

*"São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."*

(...)

Em consequência, o prazo para a Seguridade Social constituir seus créditos passou a ser de cinco anos, contados de acordo com o art. 173 do CTN.:

(...)

Assim, considerando que para todas as competências houve a realização de pagamentos em dia (relatório RDA de fls. 22/28), a regra de contagem para lançamentos por homologação impõe o início de contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador. Assim tendo sido o lançamento efetivado em 23/11/2007 devem ser excluídos do presente crédito todos os levantamentos das competências anteriores a 11/2002.

Pelo exposto, e em função da decadência quinquenal, tem-se a necessidade de retificar o crédito apurado com a exclusão dos valores lançados nas competências 01/1999 a 05/2002.

Para as competências restantes, prossegue-se com a análise dos argumentos de defesa trazidos.

Assiste razão ao impugnante quando afirma que as competências 11/2005 e 12/2005 foram cobradas em duplicidade. Consultando o sistema GFIP-WEB (doc. de fls. 92/99) constatou-se que nestas competências foram levantados os valores tanto da GFIP substituída como da GFIP exportada, quando deveria ser só o da GFIP exportada. Procedendo-se as correções devidas nestas duas competências, não mais remanesce débito nelas, gerando nestas competências créditos, conforme demonstrado a seguir, que serão apropriados na NFLD 37.008.786-0 (referente à parte patronal declarada em GFIP).

Mês/Ano	Contribuição devida	Deduções De SF	Crédito Remanescente	Valor a apropriar na NFLD 37 008 786-0
11/2005	R\$ 2.444,25	R\$2.550,98	R\$ 106,73	R\$106,73
12/2005	R\$ 2.479,34	R\$2.567,49	R\$ 88,15	R\$ 88,15

Assim sendo, esclarece-se que restaram no presente débito as competências 08/2004 e 10/2004, correspondente aos valores descontados dos segurados informados em GFIP (GFIP-exportada nestas competências) conforme doc. de fls. 90/91.

Ante o exposto, tem-se que a lavratura da presente NFLD obedeceu aos requisitos de formação válida, sendo observados os princípios da legalidade e da verdade material.

(...)

### Recurso Voluntário

5. Inconformada após cientificada da Decisão de primeira instância, em 28/04/2009, a ora Recorrente apresentou seu recurso na data de 25/05/2009 (Aviso de Recebimento – AR de e-fl. 112 *versus* protocolo de e-fl. 117), peça de onde então seus argumentos foram extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- expõe sucinto relato dos fatos;

- indica que nunca teve a intenção de burlar a legislação e solicita a apresentação de todos os meios de prova em direito assegurados, especialmente a prova pericial; e

- solicita que os valores levantados em relação às competências 08/2004 e 10/2004 sejam revistos.

6. Seu pedido final é revisão do processo, pela exoneração de sua responsabilidade passiva e pela realização de perícia para revisão do crédito em questão.

7. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

8. Quanto ao Recurso Voluntário, o mesmo atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

9. A solicitação de revisão os valores levantados em relação às competências 08/2004 e 10/2004, além de desacompanhada de argumentos e provas, não merece ser conhecida, por apresentada apenas em sede recursal.

10. Necessário destacar que pedidos e argumentos aduzidos tão somente em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Seus argumentos de defesa e as provas pertinentes devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. o excerto legal abaixo transcrito (Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º).

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º. 9.532/97)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º. 9.532/97)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º. 9.532/97)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei no. 9.532/97)

11. Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72 (e como já destacado, em especial ao § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

12. Revela-se, portanto, que a adução recursal em específico, não antes levantada no curso do contencioso, não merecem ser conhecida, à míngua de amparo normativo para tanto.

13. Deve ser anotado que não merece guarida o pleito genérico voltado ao protesto por produção de todas as provas admitidas em direito, formulado em suas manifestações, por estar sendo efetuado sem qualquer fundamentação consistente.

14. O processo administrativo fiscal é informado pelo princípio da concentração das provas na contestação, e as provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo da pretensão fazendária, no caso de exigência tributária, e as alegações pertinentes à defesa devem ser oferecidas pelo sujeito passivo na impugnação, salvo nas hipóteses do já citado e transcrito § 4º, do art. 16, do Decreto n.º 70.235/72.

15. Destarte, não cabe à autoridade julgadora deferir a produção de provas. Devem estas ser apresentadas com a impugnação, no prazo de 30 dias de ciência da exigência fiscal, a menos que ocorra uma das hipóteses "a" a "c" acima transcritas. Neste caso, deveria ser a apresentado requerimento que demonstrasse a ocorrência das situações ali mencionadas, cabendo à autoridade julgadora, se configuradas as hipóteses, aceitar a prova trazida aos autos e considerá-las no julgamento.

16. Em caso contrário, como ocorre nos presentes autos, em que não houve requerimento fundamentado; juntada de documentos e outras provas intentadas, deve o julgamento ser procedido no estado em que se encontra o processo.

17. A impugnação também já deveria ter mencionado e pormenorizado as **perícias** que o sujeito passivo pretendia que fossem efetuadas, expondo os motivos que as justificassem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito indicado pelo impugnante. Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos em lei, o que reforça o entendimento de que devem ser analisados os autos, portanto, da forma como se encontram.

18. Por fim, não há que se afastar a responsabilidade passiva da interessada, uma vez que não houve apresentação de prova que possibilitasse tal pretensão, nem em fase de fiscalização, nem em fase impugnatória, nem em fase recursal. E sendo a contribuinte identificada como a responsável pelo recolhimento das contribuições devidas, uma vez que o cumprimento da legislação tributária independe da vontade do contribuinte, em seu desfavor foi então lavrada a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, com estrito respeito ao artigo 142 do CTN. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136: *“Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)”*.

19. Não se olvide que, para os fatos geradores ocorridos até 03/12/2008, a autoridade responsável pela execução do acórdão, quando do trânsito em julgado administrativo, deverá observar o princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias nos lançamentos de obrigação principal e de obrigação acessória, em conjunto ou isoladamente, previstas na Lei n.º 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, cf. Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14 de 2009.

#### Conclusão

20. Assim, em relação a seu pedido final, destaque-se que não há revisão do lançamento a ser procedida, não há motivo para exoneração de sua responsabilidade passiva e descabida a realização de perícia para revisão do crédito em questão.

#### Conclusão

21. Isso posto, voto em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à matéria revisão dos valores levantados, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima